TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº:	318950/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:	BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES
ADVOGADO / PROCURADOR	AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, JULIA VINHESKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1655/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Andirá. Inobservância ao princípio da isonomia na condução do processo licitatório. Concessão de medida cautelar. Suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato em execução firmado entre as partes, e retorno do procedimento licitatório à fase de lances. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido cautelar, apresentada pela empresa **J L GODOI CONSTRUTORA** (peça 03), em face do **Município de Andirá**, devido a supostas irregularidades perpetradas em sede da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, cujo objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA JOÃO ADIRSON RAMOS, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS."*.

A licitação foi conduzida na modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento do tipo menor preço, em disputa aberta e prorrogação automática, por meio da plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC. A disputa ocorreu em 04 de abril de 2025, com início da etapa de lances às 09h:08m, a fase inicial teve duração de 10 (dez) minutos, sendo, em seguida, prorrogada automaticamente a cada 2 (dois) minutos.

Apresenta-se, a seguir, a descrição fornecida pela Representante,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

com a finalidade de esclarecer os fatos relatados (peça 03, fls. 03/04):

Na referida licitação ocorreram fatos já no período prorrogação automática a cada 02 (dois) minutos a seguir:

1. º) Às 09:22:16 – o participante **205** apresentou um lance de 171.000,00 que considerou errado. Às 09:24:28, após 02'12", solicitou o cancelamento do lance alegando que o valor foi digitado erroneamente.

OBS: O participante 205 apresentou um lance de 171.000,00 que considerou errado, o ocorrido aconteceu no período de prorrogação automática.

2. º) Imediatamente o participante 425 apresentou novo lance no valor de R$ 269.800,00.

3. º) Às 09:25:04 a solicitação de cancelamento do lance requerido pelo participante 205 foi aceita, **sendo o lance cancelado pela Agente de Contratação**. E prosseguiram-se os lances dos participantes 710, 425 e, também, às 09:40:54 ocorreu novo lance do participante **205**, que teve o lance cancelado, com valor de 258.799,00.

4. º) **Às 09:43:04** a empresa Denunciante (710) apresenta **lance no valor de 25.400,00**, com evidente erro de digitação, onde houve a supressão de um zero (0) à direita.

5. º) **Às 09:43:18**, ou seja, **14 segundos após o equívoco**, a Denunciante solicita o cancelamento do lance, sendo que às 09:44:40, notando não ter ocorrido o cancelamento esclarece o erro de digitação.

Obs: Não houve atendimento da solicitação de cancelamento da Denunciante por parte da Agente de Contratação frustando totalmente a disputa de lances, ou melhor encerrando por sua conta e falta de observação da solicitação a disputa de lances, não alcançando o resultado que se almeja em uma licitação a obtenção da melhor proposta.

6. º) Às 09:45:05 o sistema notifica que o detentor do melhor oferta é a Denunciante.

7. º) **Às 11:38:33 SOMENTE** o Agente de Contratação **penaliza a Denunciante com a desclassificação** "Motivo: lance errôneo da empresa, sem a possibilidade de cancelamento de lance na presente fase"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

> 8. º) Face aos fatos o Agente de Contratação considera o lance do participante 205, com valor de 255.000,00 como vencedor.

Em suma, a **Representante** alega ter sido impedida de apresentar lance que poderia ter resultado em uma proposta mais vantajosa à Administração. Sustenta que houve erro evidente – possivelmente caracterizado como erro grosseiro – por parte da Agente de Contratação, ao não anular o lance incorretamente ofertado pela empresa, de R$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), inserido por equívoco no lugar de R$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), o que resultou em proposta manifestamente inexequível e incompatível com a realidade orçamentária da obra.

Afirma que, ao identificar o equívoco, requereu o cancelamento do lance 14 segundos após sua inserção, pedido que, todavia, não foi acolhido pela Agente de Contratação. Assim, menciona que tal omissão resultou em sua desclassificação indevida – motivada pelo lance errôneo da empresa, sem a possibilidade de cancelamento de lance na presente fase (peça 03, fl. 05) – e no encerramento da disputa, supostamente impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aduz, ainda, que houve violação ao princípio da isonomia, pois outra empresa participante teve lance cancelado em circunstância análoga, o que supostamente evidencia tratamento desigual entre os licitantes.

Por tais razões, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão. Contudo, alega que o referido recurso teria sido, supostamente, julgado pela mesma Agente de Contratação que atuou na sua desclassificação no certame. A conclusão do recurso apresentou-se nos seguintes termos:

> Diante da análise dos fatos, dos fundamentos legais e das disposições expressas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, conclui-se que não houve qualquer irregularidade ou vício na condução do certame por parte desta Agente de Contratação. A responsabilidade pelo erro na inserção do lance foi exclusivamente da empresa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

recorrente, que, mesmo ciente do tempo hábil e das funcionalidades disponibilizadas pelo sistema para cancelamento automático, não utilizou os meios adequados para corrigir sua própria falha. Ademais, o lance ofertado era manifestamente inexequível, o que por si só justificaria sua desclassificação, conforme previsão expressa no edital.

Não há que se falar em tratamento desigual ou em falha da Administração, uma vez que os eventos ocorridos com outros participantes se deram em momentos distintos da fase de disputa, com condições operacionais diferentes. A Administração agiu dentro da legalidade, da transparência e da isonomia, obedecendo fielmente aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e seu edital.

Além disso, a Representante destaca que o próprio edital previa, no item 6.9.8, a possibilidade de reinício da fase de lances por erro na plataforma ou vício insanável, hipótese que entende estar configurada no caso concreto, mas que não foi aplicada pela Administração. Afirma que a conduta da Agente de Contratação violou princípios administrativos que regem a Lei de Licitações n.º 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Ademais, expõe que a Administração atuou com erro grosseiro, especialmente ao manter o lance manifestamente inexequível e ao não retomar a disputa, frustrando o caráter competitivo do certame. Menciona como precedente o Acórdão n.º 948/2024 do Tribunal de Contas da União, o qual reconhece que: *"em caso de identificação, de apresentação de lance manifestamente inexequível capaz de comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do certame licitatório, pode o agente de contratação realizar, durante a disputa, a exclusão da oferta, a fim de manter a verdadeira disputa e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública."* (peça 03, fl. 17).

Diante do exposto, pleiteia a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, a fim de impedir seu prosseguimento e/ou contratação respectiva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 33/34):

> **a)** O recebimento e admissão da presente representação, nos termos do Regimento Interno através dos artigos de 275 à 282 deste Egrégio Tribunal;
>
> **b)** Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos nos termos do Regimento Interno através dos artigos de 275 à 282 deste Egrégio Tribunal;
>
> **c)** Que o haja a devida tramitação da presente representação, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;
>
> **d)** Que seja reconhecida a procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Andirá a anulação parcial do julgamento da Agente de Contratação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 ou do consequente Adjudcação, para que a sessão pública eletrônica do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, retomando a disputa de lances para o certame, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

Visando demonstrar as supostas irregularidades, foram anexadas imagens do Sistema Eletrônico de Licitações BNC que corroboram as alegações apresentadas (peça 03).

Por meio do **Despacho n.º 514/25 – CGFSC** (peça 07), previamente à apreciação do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da municipalidade, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação, justificando, em especial, o critério adotado para a desclassificação da Representante – considerando o suposto tratamento desigual entre os licitantes e o disposto na cláusula 6.9.8 do edital – bem como juntasse, na íntegra, o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 e demais documentos relacionados ao certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

Instado, o **Município de Andirá**, por meio da Petição Intermediária n.º 342398/25 (peças 09/15), manifestou-se abordando especificamente o alegado erro na fase de lances eletrônicos da plataforma BNC Compras.

Em síntese, esclarece que a proposta de R$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais) inserida pela Representante foi manifestamente inexequível, justificando sua desclassificação com base no critério da exequibilidade da proposta. Segundo o Município, a solicitação de cancelamento foi realizada por meio do *chat* da plataforma, 14 (quatorze) segundos após inserção da proposta, durante a fase de prorrogação automática – que teve duração de 2 (dois) minutos.

Alega que essa fase tem limitação técnica que impede a atuação manual da Agente de Contratação com a agilidade necessária. Isso porque a solicitação não foi visualizada em tempo hábil, tanto pela brevidade do período de prorrogação (dois minutos) quanto por um atraso (*delay*) na própria plataforma BNC, que só exibiu a mensagem após o encerramento da fase competitiva e o início da fase de habilitação, momento em que o sistema já impedia qualquer intervenção.

Destaca que o sistema BNC oferece à própria licitante um recurso de cancelamento de lance nos primeiros 15 (quinze) segundos após a inserção, funcionalidade essa que não foi utilizada pela Representante, o que inviabilizou a correção do erro dentro do prazo operacional previsto.

Além disso, informa que, com o objetivo de corrigir a situação, a servidora entrou em contato com o suporte técnico da plataforma, que respondeu nos seguintes termos: *"não é possível mais fazer esse cancelamento, como diz no erro... lances efetuados na fase de disputa não podem ser cancelados quando o lote já se encontra em outra fase. Nesse caso é só fazendo a desclassificação dele por lance errôneo."* (peça 10, fl. 03). Assim, mesmo diante da tentativa de revisão por parte da Administração, a plataforma já não permitia qualquer intervenção técnica após a transição para a fase seguinte, restando como única alternativa a desclassificação do lance, conforme orientação técnica recebida.

Quanto à alegação de tratamento desigual em relação a outra licitante (Participante 205), o Município esclarece que, naquele caso, o cancelamento foi solicitado durante a fase de disputa, sem qualquer instabilidade ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

atraso na plataforma, que permitiu a intervenção manual da Agente de Contratação em tempo hábil. Assim, sustenta que não houve quebra da isonomia, mas sim distinção técnica e temporal nas situações.

Por fim, o Município afirma que a aplicação da cláusula 6.9.8 do edital pressupõe o reinício justificado da disputa apenas nas hipóteses em que não ocorra prorrogação automática. No caso em análise, argumenta que houve sucessivas prorrogações motivadas pela apresentação de lances válidos, inclusive após o lance equivocado apresentado pela empresa JL Godoi, até o encerramento regular da fase de lances. Portanto, supostamente não se configurou a situação excepcional que autorizaria o reinício da sessão.

Frente ao exposto, conclui que: *"todos os atos da Agente de Contratação foram praticados em conformidade com o edital, com a legislação vigente e com os princípios administrativos, especialmente os da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. O lance da Representante era inexequível e, por isso, foi desclassificado, sem qualquer prejuízo à disputa ou irregularidade."* (peça 10, fl. 11); acrescentou que *"a desclassificação da empresa JL Godoi Construtora Ltda. decorreu de lance manifestamente inexequível; do não uso da funcionalidade correta para cancelamento de lance; e da inviabilidade técnica de correção posterior, confirmada por parecer do próprio suporte da plataforma BNC."* (peça 10, fl. 12).

Com o objetivo de demonstrar os fatos, informa que foram juntados aos autos os seguintes documentos: ata da sessão pública; relatórios do certame; edital e pareceres jurídicos; recurso administrativo interposto pela empresa; resposta ao recurso e decisão administrativa; registro da conversa com a plataforma BNC Compras solicitando informações; comprovação de aprovação pelo Paraná Cidade; e autorização para homologação emitida pelo Paraná Cidade.

Mediante o **Despacho n.º 559/25 – GCFSC** (peça 17), determinei, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, a intimação da plataforma utilizada para a realização de lances no procedimento licitatório em tela, Bolsa Nacional de Compras – BNC Compras, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

especial quanto ao procedimento adotado, em detalhes, nos pedidos de cancelamento dos lances das Participantes 205 e 710, na fase de disputa da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 do Município de Andirá.

Em síntese, a **Bolsa Nacional De Compras – BNC Compras** destacou que se trata de plataforma digital voltada à realização de pregões eletrônicos por entes e órgãos da Administração Pública, e que seu uso é gratuito para os órgãos públicos, sendo a remuneração realizada mediante taxa de utilização paga pelo licitante vencedor ou por todos os participantes, conforme previsão regulamentar. Afirma também que sua atuação observa integralmente os ditames da Lei n.º 14.133/2021, notadamente quanto: *"à transparência, à padronização dos procedimentos, à segurança dos sistemas e à proteção da competitividade, conforme os artigos 12, 17 e 174 da referida norma."* (peça 20, fl. 01).

Realçou que o procedimento licitatório transcorreu em conformidade com o regulamento do órgão comprador e com a Lei n.º 14.133/2021, bem como que a plataforma possui ferramenta de cancelamento de lances, a qual pode ser acionada automaticamente pelo licitante em até 15 (quinze) segundos após o registro, mas que apenas o último lance pode ser cancelado, a fim de preservar a integridade do certame.

No que se refere ao caso em tela, informou os procedimentos efetuados pelos participantes (peça 20, fls. 2 e 3, destaquei):

> **Participante 205:**
>
> ● Ofertou lance no valor de R$ 171.000,00 às 09:22:16, durante o período de prorrogação automática;
>
> ● Solicitou o cancelamento do lance às 09:24:28, ou seja, 2 minutos e 12 segundos após o registro, fora, portanto, do prazo legal e funcional para uso da ferramenta de cancelamento automático;
>
> ● O cancelamento do lance foi efetuado posteriormente pela Agente de Contratação, às 09:25:04, com fundamento na condução do certame em modo aberto, o qual permite sucessivas prorrogações desde que haja novos lances no intervalo de 2 minutos;
>
> ● O sistema permitiu o cancelamento neste

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

momento em razão da dinâmica da disputa e da atuação discricionária do gestor público.

Participante 710:

● Ofertou lance no valor de R$ 25.400,00 às 09:43:04, suprimindo, aparentemente por erro, um zero à direita;

● Solicitou o cancelamento 14 segundos após o registro do lance, às 09:43:18, ainda dentro do prazo de arrependimento de 15 segundos;

● Não obstante, optou por solicitar o cancelamento via chat de mensagens, canal este que não aciona a função automatizada de cancelamento prevista na plataforma;

● Às 09:44:40, reforçou o pedido de cancelamento por mensagem, já ultrapassado o prazo-limite de 15 segundos para uso do dispositivo automatizado;

● Às 09:45:05, o sistema encerrou a disputa com a melhor oferta registrada (do participante 710), nos termos da regra do modo de disputa ABERTO (ausência de novos lances em 2 minutos);

● Às 11:38:33, o agente de contratação desclassificou o lance por inexecuibilidade, ante a impossibilidade de cancelamento na fase já iniciada de habilitação.

Esclarece que, por questões de segurança e com o objetivo de evitar condutas oportunistas ou de má-fé, a plataforma não permite a exclusão de lances após o encerramento da fase de disputa, tampouco mediante intervenção do agente de contratação, em respeito ao princípio da isonomia e à vedação de manipulação dos resultados. Isso porque, segundo alega, permitir o cancelamento em tal momento poderia gerar distorções no processo, como, por exemplo, *"o retorno artificial do lance anterior do participante 205 (no valor de R$ 255.000,00), possibilitando à empresa 710 refazer lance mínimo (ex.: R$ 254.999,99), frustrando o caráter competitivo e transparente do certame."* (peça 20, fl. 03).

Por fim, entende que, conforme previsto no edital, os lances são de inteira responsabilidade do licitante, não sendo cabível sua exclusão sob alegação de erro, bem como a plataforma registra todas as interações realizadas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

assegurando a total transparência do certame. Conclui, ao final, nos seguintes termos (peça 20, fl. 03):

> ● A condução da disputa observou rigorosamente os critérios do edital e da legislação vigente;
>
> ● Os dispositivos de cancelamento de lance foram disponibilizados e estavam plenamente funcionais;
>
> ● As limitações técnicas e temporais do sistema visam garantir a integridade, imparcialidade e segurança jurídica do certame, impedindo alterações fora do escopo legal ou em prejuízo à competição;
>
> ● Não houve falha sistêmica ou omissão por parte da plataforma, tratando-se de questões vinculadas à atuação das próprias participantes no uso da ferramenta e à decisão discricionária do agente de contratação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante quanto à concessão de medida cautelar tem por objetivo suspender a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 realizada pelo Município de Andirá, ou eventual contrato que já tenha sido celebrado em razão desta licitação.

Preliminarmente, reitero que o certame supracitado tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção da Praça Pública João Adirson Ramos, a fim de atender a Secretaria Municipal de Viação e Serviço Público.

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, **compreendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

Isto porque o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação:

> O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

O *fumus boni iuris* refere-se à plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor. Em análise preliminar, verifico que a Representante inseriu, por erro material, lance no valor de R$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), quando o correto seria R$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais). A solicitação de cancelamento foi realizada via *chat* durante a fase de prorrogação automática da plataforma BNC Compras, cuja duração era de apenas 2 (dois) minutos; tal circunstância supostamente inviabilizou a intervenção manual da Agente de Contratação em tempo hábil, uma vez que o cancelamento exige a leitura da solicitação e a execução de um comando manual por parte da servidora, conforme esclarecido pelo Município.

No entanto, há **situação análoga** em que outra licitante, Participante 205, teve seu lance cancelado supostamente via *chat*. A municipalidade alega que a solicitação de cancelamento ocorreu durante a fase regular de lances, quando ainda era viável a atuação do agente público. Assim, sustenta que não houve tratamento desigual, mas sim distinção quanto ao momento em que se deram os pedidos e às condições operacionais específicas de cada caso, as quais, segundo afirma,

[1] **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[2] **Art. 53**. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

justificariam a decisão administrativa.

Considerando que a disputa da etapa de lances teve início às 09 horas (peça 14, fl. 37), **com duração inicial de 10 (dez) minutos**, seguida de **prorrogação automática a cada 02 (dois) minutos**, e analisando (i) as capturas de tela anexadas na manifestação da Representante (peça 03), (ii) os movimentos do lote (peça 14, fl. 36/37) e (iii) a manifestação preliminar da plataforma BNC Compras (peça 20, fl. 02)[3], verifico que o Participante 205, Flant Construtora Ltda, inseriu equivocadamente o lance de R$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) às **09h22min16s**, solicitando o cancelamento por meio do *chat* às **09h25min04s**. Isto é, **mais de 10 (dez) minutos** após o início da disputa e fora do prazo determinado de 15 (quinze) segundos para arrependimento.

Dessa forma, resta claro e evidente que o momento em que se encontrava a solicitação se referia à fase de prorrogação automática (peça 03, fl. 04).

Portanto, **em juízo inicial, verifico que ambas as empresas se encontram em situação equivalente**. Assim, caso não tivesse ocorrido o *delay* na plataforma, conforme informado pela municipalidade, a **Representante teria tido seu lance cancelado, da mesma forma que o Participante 205**.

Ou seja, em análise preliminar, entendo que resta claro que ambas as solicitações ocorreram durante o período de prorrogação automática, tendo a Representante efetuado o pedido de cancelamento dentro do prazo de arrependimento[4] (mesmo que via *chat*) – 15 (quinze) segundos após o lance –, mas, ainda assim, não obteve êxito. Observo, portanto, **tratamento desigual**, considerando que o Participante 205 solicitou o cancelamento do lance 2 (dois) minutos e 12 (doze) segundos após o registro, ou seja, fora do prazo estabelecido para o uso da ferramenta de cancelamento automático, e, mesmo assim, teve seu pedido atendido.

---

[3] III. DO CASO CONCRETO - PARTICIPANTES 205 E 710
Participante 205:
● Ofertou lance no valor de R$ 171.000,00 às 09:22:16, durante o período de prorrogação automática;

[4] III. DO CASO CONCRETO - PARTICIPANTES 205 E 710 Participante 205:
Participante 710:
[...]
● Solicitou o cancelamento 14 segundos após o registro do lance, às 09:43:18, ainda dentro do prazo de arrependimento de 15 segundos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

Frente ao exposto, entendo que restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, pois há indícios claros de que as licitantes foram tratadas de forma desigual, configurando violação ao princípio da isonomia, que garante igualdade de condições a todos os participantes do processo licitatório, e, assim, a justa competição, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei de Licitações[5].

Quanto ao *periculum in mora*, que se refere ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida, destaco que, no presente caso, tal requisito encontra-se devidamente caracterizado. Isso porque a não suspensão do procedimento licitatório poderá comprometer o princípio da competitividade, uma vez que a Representante foi desclassificado com base em erro idêntico ao cometido pela licitante declarada a detentora de melhor oferta. Ademais, conforme informado pela municipalidade, a documentação jurídica referente à Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 foi analisada e aprovada pelo PARANÁCIDADE em 07 de maio de 2025, tendo a Autorização para Homologação sido emitida e entregue ao Município em 12 de maio de 2025.

Dessa forma, com base nos arts. 282, § 1º[6], e 400, *caput*, do Regimento Interno[7], combinado com os arts. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 297 (*caput*)[8] e 300 do Código de Processo Civil, **concedo a medida cautelar** pleiteada, determinando que o Município de Andirá **suspenda a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025**, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato em execução dela decorrente. Ademais, diante da violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 11, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, **determino o retorno do procedimento licitatório à fase de lances**, devendo o Município informar as medidas adotadas para cumprimento desta decisão, com apresentação de documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos

[5] **Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:
[...]
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
[6] **Art. 282.** A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.
[7] **Art. 400.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
[8] **Art. 297.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

termos do art. 171, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[9].

III. VOTO

Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a **HOMOLOGAÇÃO** do Despacho n.º 659/25 – GCFSC, com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovido pelo Município de Andirá, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato firmado entre as partes, e determinando o retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 659/25 – GCFSC, com vistas à concessão da medida cautelar, para suspender a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovida pelo Município de Andirá, na fase em que se encontra, incluindo eventual contrato firmado entre as partes, e determinar o retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS

[9] **Art. 171.** Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
[...]
§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:
I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C

DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RI7C